



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N. 1.642.930-6/02

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª (PRIMEIRA) VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU CRISTIANE SANTOS LEITE

INTERESSADOS: MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA E ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. ADMISSIBILIDADE INCIDENTAL. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. VERBA HONORÁRIA DEPOSITADA EM JUÍZO. FUNÇÕES ATÍPICAS ATRIBUÍDAS AO ÓRGÃO JULGADOR. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REPERCUSSÃO SOCIAL, JURÍDICA, ECONÔMICA OU POLÍTICA. AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO EM MÚLTIPLOS PROCESSOS. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS PROCESSUAIS NORMATIVAMENTE CONFIGURADOS.

1. O Incidente de Assunção de Competência é técnica de julgamento, admissível quando o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária envolver relevante questão de direito – a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal –, com grande repercussão social, jurídica, econômica ou política, sem repetição em múltiplos processos. Art. 947 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e art. 267 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência n. 1.642.930-6/02 – p. 2

2. Divergência a respeito do dever do Magistrado em determinar a retenção do imposto de renda, incidente sobre verba honorária depositada em juízo, que atende aos requisitos necessários a ensejar a admissão do incidente.

3. A eventual suspensão de processos em trâmite, no âmbito do procedimento atinente aos Incidentes de Assunção de Competência (IAC), apesar da discutibilidade acerca da possibilidade de tratamento procedimental analógico ao que se encontra disposto no inc. I do art. 982 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), é medida que pode ser judicialmente adotada, em caráter excepcional.

4. Incidente de Assunção de Competência admitido, com afetação do recurso originário.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS.

1. RELATÓRIO

Os presentes Autos versam sobre incidente de assunção de competência, oriundo dos Autos de agravo de instrumento n. 1.642.930-6, então, interposto em face da respeitável decisão judicial (seq. 154.1), proferida nos Autos de cumprimento de sentença em ação ordinária de cobrança de honorários advocatícios n. 0027474-48.2012.8.16.0019, no qual a douta Magistrada determinou a expedição de alvará judicial, para levantamento do valor depositado em juízo, sem que houvesse a retenção do imposto de renda, nos seguintes termos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência n. 1.642.930-6/02 – p. 3

I – Expeça-se alvará judicial do valor depositado no mov. 150.2 conforme requerido pela parte exequente (mov. 151), excetuando-se as custas e despesas processuais, se o caso, intimando-a para levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

II – Deixo de determinar a retenção do Imposto de Renda em razão de nova instrução da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná (autos nº 2014.0070075-2/000).

III – Levantado o alvará, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

IV – Restando inerte, volte concluso para sentença extintiva (se o caso).

A Parte Executada (Estado do Paraná) interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 4-12 – Autos 1.642.930-6/01 – TJPR), e, em suas razões, aduziu que, conforme estatui o inc. IV do art. 32 da Resolução n. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Juiz que conduz a execução é o responsável por apurar e recolher o imposto de renda, devido ao ente estatal, nos termos do inc. I do art. 157 da Constituição da República de 1988.

O Agravante afirmou que o art. 369 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também atribui tal encargo ao Magistrado, bem como argumentou que o art. 12-A da Lei n. 7.713/88 não se aplica no vertente caso legal.

O Agravante sustentou que a recomendação, exarada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no âmbito do Processo Administrativo n. 2014/0070075-2/00, aplica-se somente à Procuradoria da Fazenda Nacional, na hipótese do art. 46 da Lei Federal n. 8.541/92, e, não, à Fazenda Pública do Estado do Paraná.

O Agravante requereu a concessão de efeito suspensivo, e, no mérito, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de modificar a decisão judicial objurgada. O referido recurso foi, então, distribuído à 4ª (Quarta) Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo designada como Relatora a douta Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Cristiane Santos Leite, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln Calixto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência n. 1.642.930-6/02 – p. 4

Em decisão judicial colegiada, os doutos integrantes daquele órgão julgador entenderam por bem suspender o julgamento do referido recurso, para, então, oferecer pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em razão da suposta repetição de processos acerca da mesma questão de Direito (fls. 519-527 – Autos 1.642.930-6/01 – TJPR).

Em sede de Embargos de Declaração, os quais restaram acolhidos, a referida decisão judicial colegiada foi complementada, sem que houvesse alteração do resultado original (fls. 545-556 – Autos 1.642.930-6/01 – TJPR). Ao inadmitir o incidente, nos moldes inicialmente propostos (Petição Geral n. 2018.00011415), o Excelentíssimo Senhor Desembargador 1º (Primeiro) Vice-Presidente, Arquelau Araújo Ribas, determinou o encaminhamento dos presentes Autos à Seção Cível (fls 19-22v.), oportunidade na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente deste órgão julgador, Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, determinou sua autuação e distribuição, bem como a deliberação do colegiado acerca do eventual cabimento de Incidente de Assunção de Competência (fls 27).

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

O art. 947 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) estatuiu técnica de julgamento denominada Incidente de Assunção de Competência, *in verbis*:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência n. 1.642.930-6/02 – p. 5

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Por sua vez, o art. 267 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao tratar da mencionada técnica de julgamento, assim, dispõe:

Art. 267. O incidente de assunção de competência tem por objeto a solução de relevante questão de direito, com grande repercussão social, jurídica, econômica ou política, sem repetição em múltiplos processos, a respeito do qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as Câmaras do Tribunal.

§1º – O Relator, de ofício, a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, proporá ao órgão no qual esteja vinculado que o recurso, a remessa necessária, ou o processo de competência originária do Tribunal seja julgado Seção Cível, observadas as competências e especializações definidas neste Regimento.

§2º – Submetida a proposta do Relator ao colegiado, caso seja rejeitada, será lavrado acórdão pelo julgador que proferir o primeiro voto divergente, retornando, em seguida, o processo ao Relator originário para o regular prosseguimento.

§3º – Caso admitida a proposta, nos fundamentos do voto do Relator, será lavrado acórdão nos autos com as razões contidas na exposição da questão de direito e a demonstração de sua relevância. A seguir, extraída cópia do acórdão e instruído pelo Relator com os elementos necessários, o incidente será devidamente autuado e distribuído ao órgão competente.

§4º – O procedimento do incidente, devidamente autuado, será apensado ao feito no qual foi suscitado, e ambos serão distribuídos por prevenção ao mesmo Relator originário que formulou a proposição, caso integre o órgão julgador competente para o julgamento. Não sendo integrante, a distribuição será feita ao Relator que participou da primeira admissibilidade na Câmara de onde se originou a suscitação. Não ocorrendo nenhuma destas hipóteses, a distribuição será realizada por sorteio entre os membros efetivos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência n. 1.642.930-6/02 – p. 6

§5º – Distribuído o incidente, o Relator submeterá à apreciação pelo órgão competente para a admissibilidade quanto à existência do interesse público na assunção de competência, por voto da maioria dos Magistrados presentes. Rejeitada a admissibilidade, será lavrado o respectivo acórdão, e desapensado o processo em que foi suscitado, retornando ao Relator no órgão de origem, e permanecendo os autos do incidente arquivados no Tribunal.

Destarte, verifica-se que o referido incidente é admissível quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito – a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal –, com grande repercussão social, jurídica, econômica ou política, sem repetição em múltiplos processos.

No vertente caso legal, verifica-se que a controvérsia do recurso, no âmbito do qual fora suscitado o incidente, cinge-se na análise do suposto dever do Magistrado, que conduz a execução, em determinar a retenção do imposto de renda, incidente sobre verba honorária depositada em juízo.

Não se pode olvidar que o inc. III do art. 153 da Constituição da República de 1988 atribui à União a competência para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e que, ao regular a repartição das receitas tributárias, o inc. I do art. 157 do referido diploma legal, estatui que o produto da arrecadação do mencionado tributo, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, pertence aos Estados.

O art. 46 da Lei Federal n. 8.541/92 estatui que o imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, nos seguintes termos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência n. 1.642.930-6/02 – p. 7

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I – juros e indenizações por lucros cessantes;

II – honorários advocatícios;

III – remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

Por sua vez, ao tratar dos rendimentos recebidos acumuladamente, os art. 12-A e 12-B da Lei n. 7.713/88 estabelecem como deve incidir a tributação, conforme se vê:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência n. 1.642.930-6/02 – p. 8

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. [...]

Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Ao dispor sobre a gestão dos precatórios, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Resolução n. 115/2010, cujo art. 32 dispõe sobre o papel dos órgãos do Poder Judiciário na retenção do imposto de renda nos pagamentos a este título, conforme se vê:

Art. 32. Efetivado o pagamento de precatório, com observância das hipóteses, prazos e obrigações previstos na legislação aplicável, o Tribunal de Justiça local providenciará, diretamente ou mediante repasse da verba aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, quando for o caso:

I – retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores, e repasse dos valores retidos aos institutos de previdência e assistência beneficiários;

II – recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento, aos institutos de previdência e assistência beneficiários;

III – depósito da parcela de FGTS em conta vinculada à disposição do credor;

IV – retenção do imposto de renda devido na fonte pelos credores, e seu respectivo recolhimento.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça local, em até 30 (trinta) dias da data da efetivação do pagamento, comunicará à entidade devedora a sua efetivação, indicando o valor pago a cada credor, com individualização das verbas pagas e memória do cálculo de atualização respectivo.

O art. 369 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça estabelece que, após a realização do repasse da verba ao Juízo que conduz a execução, o Magistrado calculará as contribuições previdenciárias e o imposto de renda retido na fonte, efetuará os respectivos recolhimentos, bem como o pagamento do saldo ao credor:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência n. 1.642.930-6/02 – p. 9

Art. 369. Feito o depósito requisitado, será este transferido para conta de poupança judicial, ocasião em que o Presidente do Tribunal determinará o repasse da respectiva verba ao Juízo da execução, que calculará as contribuições previdenciárias e o imposto de renda retido na fonte, efetuará os respectivos recolhimentos e o pagamento do saldo ao credor.

Em contrapartida, a douta Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no âmbito do Processo Administrativo n. 2014/0070075-2/00, exarou recomendação no sentido de que os Magistrados e as Unidades Judiciárias do mencionado Tribunal não são responsáveis tributários pela retenção do imposto de renda a que se referiu o art. 46 da Lei Federal n. 8.541/92, bem como não possuem a obrigação tributária acessória de fiscalizar a retenção do tributo, na ocasião do levantamento de depósitos judiciais, por meio de alvará.

Assim, tendo-se em conta a disparidade dos dispositivos legais, bem como dos entendimentos orientativos, atinentes à matéria, verificase a ocorrência de posicionamento divergente no âmbito das decisões judiciais proferidas pelos órgãos julgadores deste egrégio Tribunal de Justiça, conforme se depreende das ementas, abaixo transcritas:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO. VALORES JÁ LEVANTADOS, SEM A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE DA FAZENDA ESTADUAL PARA COBRAR O PAGAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PRIMAZIA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL.

a) Nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992 "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário".

b) No caso dos autos, por ter sido pago valores referentes a honorários de Defensor Dativo, sem que ocorresse a retenção na fonte do Imposto de Renda, como determina o artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, e, porque o Agravante não comprova que declarou os rendimentos na sua Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda, entendo que a decisão que determinou o Exequente/Agravante o recolhimento e a comprovação nos autos merece mantida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência n. 1.642.930-6/02 – p. 10

c) Vale ressaltar que no caso do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal, o Estado é quem possui legitimidade para cobrar o valor que não foi retido, assim, o montante relativo ao Imposto que deveria ter sido recolhido na fonte tem como destinatário o próprio Estado, tendo o ente interesse na sua cobrança, e, em atenção a primazia dos princípios da economicidade e da celeridade processual, não se verifica nenhum óbice do pedido da retenção ocorrer nos próprios autos, conforme requerido e deferido, até porque como se vê do cálculo do Senhor Contador Judicial juntado aos autos, o imposto a recolher é de R\$ 50,31 (cinquenta reais e trinta e um centavos).

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJPR – 5ª Câmara Cível – Ag. Inst. n. 1.619.530-5 – Alto Piquiri – Rel.: Des. Leonel Cunha – Unânime – j. 07.03.2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA ALÍQUOTA MÁXIMA DE 27,5%. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE VERBA ORIGINÁRIA ISENTA DE IR (INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO). RETENÇÃO DE IR SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIO MATERIAL DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA ANTERIOR AO PAGAMENTO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJPR – 5ª Câmara Cível – Ag. Inst. n. 1.490.071-5 – Sengés – Rel.: Des. Carlos Mansur Arida – Unânime – j. 28.06.2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. RETENÇÃO QUE DEVE SER FEITO PELA FONTE PAGADORA, E NÃO DE OFÍCIO PELO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 46 DA LEI 8.541/92. DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.

(TJPR – 9ª Câmara Cível – Ag. Inst. n. 1.581.774-4 – Londrina – Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto – Unânime – j. 15.12.2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DO EXEQUENTE EM PROSSEGUIR NA EXECUÇÃO PARA APURAR SALDO DEVEDOR APÓS O LEVANTAMENTO DO INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SATISFAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRETENSÃO DO EXEQUENTE EM NÃO TER O IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. POSSIBILIDADE DA RETENÇÃO REFERENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/1992. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR – 4ª Câmara Cível – Ag. Inst. n. 1.745.421-6 – Cascavel – Rel.: Juíza Cristiane Santos Leite – Unânime – j. 15.05.2018).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência n. 1.642.930-6/02 – p. 11

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C. C. COBRANÇA DE ALUGUERES EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. RETENÇÃO QUE DEVE SER FEITO PELA FONTE PAGADORA, E NÃO DE OFÍCIO PELO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 46 DA LEI 8.541/92. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(TJPR – 12ª Câ. Cível – Ag. Inst. n. 1.636.793-6 – Londrina – Rel.: Des. Luís Cesar de Paula Espíndola – Decisão Monocrática – j. 03/02/2017).

O Superior Tribunal de Justiça também já exarou entendimento divergente a respeito do tema, conforme se vê:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE.

- A ausente ou deficiente fundamentação do recurso importa em seu não conhecimento.

- É legítima a retenção de impostos de renda por pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

- Agravo no agravo de instrumento não provido.

(STJ – 3ª Turma – Ag. Rg. no Ag. n. 1.186.522/RS – Rel.: Min. Nancy Andrighi – j. 03/02/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É legítima a retenção de imposto de renda por pessoa física ou jurídica obrigada a pagamento de honorários advocatícios.

2. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento.

(STJ – 4ª Turma – Ag. Rg. no Ag. n. 1.063.512/RS – Rel.: Min. João Otávio de Noronha – j. 04/06/2009).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. HONORÁRIOS PAGOS AO ADVOGADO POR ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 46, § 1º, DA LEI Nº 8.541/1992. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. LEGALIDADE. CLÁUSULA GERAL DE RETENÇÃO. ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988. SOMA DOS VALORES DEVIDOS NO MÊS DE COMPETÊNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA RESPECTIVA. POSSIBILIDADE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência n. 1.642.930-6/02 – p. 12

1. Os honorários do defensor dativo, por se assemelharem aos honorários contratuais, não se enquadram no art. 46, § 1º, II, da Lei nº 8.541/1992, o qual se refere aos honorários de sucumbência, pois estes é que são efetivamente "rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial".

2. Ainda que o art. 46, § 1º, II, da Lei nº 8.541/1992 não se aplique ao caso dos autos, subsiste a obrigação de retenção do Imposto de Renda na fonte quando do pagamento pelo Estado dos honorários devidos ao defensor dativo, haja vista a aplicação da cláusula geral de retenção de Imposto de Renda na fonte pagadora prevista no art. 717 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/1999.

3. Excepcionadas as hipóteses em que a lei determina a tributação em separado, ou seja, dispensadas da soma das verbas pagas no mês pela mesma fonte (dentre as quais aquelas previstas nas alíneas do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação incluída pela MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, posteriormente alterado pela Lei nº 13.149/2015), os demais pagamentos ou créditos a serem efetuados pela mesma fonte pagadora no mês devem ser somados para fins de aplicação da alíquota de Imposto de Renda da tabela vigente a data do pagamento, consoante a previsão do art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988. Por óbvio que não haverá tributação pelo Imposto de Renda se a base de cálculo resultante da soma dos valores pagos pela mesma fonte pagadora no mês da competência não alcançar o valor tributável previsto na tabela vigente à data do fato gerador.

4. O que não se admite é a aplicação de alíquota única de Imposto de Renda sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, pois nesses casos devem ser observadas as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, na sistemática do regime de competência (REsp 1.118.429/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Dje 14/05/2010), respeitada a legislação aplicável à data do fato gerador, nos termos dos arts. 43, 105 e 144 do CTN.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – 2ª Turma – Rec. Esp. n. 1.589.324/MG – Rel.: Min. Mauro Campbell Marques – j. 24/05/2016).

Ademais, somando-se à supramencionada divergência jurisprudencial, verifica-se que se trata de relevante questão de direito, com grande repercussão jurídica e econômica, acerca da qual, como o Excelentíssimo Senhor Desembargador 1º (Primeiro) Vice-Presidente bem pontuou, não se vislumbra a repetição em múltiplos processos (fls. 19-22v.).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência n. 1.642.930-6/02 – p. 13

Bem por isso, em linha com as diretrizes estabelecidas pela atual processualística civil, tendo-se em conta que se afiguram presentes os requisitos jurídico-legais que justificam a sua admissão, entende-se que merece ser processado o presente Incidente de Assunção de Competência, com afetação do recurso originário, no intuito de uniformizar o entendimento dos órgãos julgadores deste Tribunal de Justiça, acerca do dever do Magistrado em determinar a retenção do imposto de renda incidente sobre verba honorária depositada em juízo.

2.2 SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

O inc. I do art. 982 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que trata do processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), faculta ao Relator a possibilidade de determinar a suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso. Contudo, é certo que a atual processualística civil – bem como o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná –, não estatuíram, expressa e especificamente, igual hipótese no âmbito procedimental do Incidente de Assunção de Competência (IAC).

Mesmo porque, o Incidente de Assunção de Competência (IAC) é admissível quando o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária envolver relevante questão de direito – a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal –, com grande repercussão social, jurídica, econômica ou política, sem repetição em múltiplos processos, diferentemente do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), que tem por requisito essencial de cabimento, justamente, a repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência n. 1.642.930-6/02 – p. 14

De outro lado, não se pode olvidar de tudo aquilo que já fora suficientemente debatido, nesta colenda Seção Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acerca da possibilidade ou não de determinar a suspensão dos demais feitos, em sede procedimental destinada ao conhecimento e julgamento de Incidente de Assunção de Competência (IAC).

Vale dizer, entendeu-se que ao Relator do Incidente de Assunção de Competência (IAC) caberia a verificação da adequabilidade da suspensão do trâmite dos demais processos judiciais que tratassem de matéria pertinente àquela que é objeto (lide) de julgamento no âmbito do referido incidente.

Por essas razões, entende-se que apesar da discussão sobre a possibilidade jurídica da aplicação analógica do inc. I do art. 982 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) – aqui, no âmbito procedimental destinado ao conhecimento e julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC) –, a eventual suspensão do trâmite processual dos demais feitos que contemplem idêntica matéria, por certo, é medida de caráter excepcional, e, *in casu*, não se mostra adequada.

3. CONCLUSÃO

Destarte, encaminha-se proposta de voto no sentido de admitir o Incidente de Assunção de Competência, proposto no âmbito do recurso de Embargos de Declaração n. 1.642.930-6/01, com afetação do recurso originário, nos termos do disposto no § 4º do art. 947 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como do § 5º do art. 267 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para o fim de uniformizar o entendimento dos órgãos julgadores deste Tribunal de Justiça, acerca do dever de retenção, pelo Órgão Julgador, do imposto de renda incidente sobre verba honorária depositada em Juízo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência n. 1.642.930-6/02 – p. 15

4. DISPOSITIVO

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em admitir o Incidente de Assunção de Competência, nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, sem voto, bem como dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Prestes Mattar, Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Carlos Mansur Arida, Silvio Dias, Maria Mercis Gomes Aniceto, Shiroshi Yendo, Rabello Filho, Rosana Andriquetto de Carvalho, Joeci Machado Camargo, Denise Kruger Pereira, Albino Jacomel Guerios, Astrid Maranhão Carvalho Ruthes, Tito Campos de Paula, Coimbra de Moura e Mario Nini Azzolini.

Curitiba (PR), 13 de julho de 2018 (sexta-feira).

DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF
RELATOR